GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC 027.981/2017-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará – PA.
Responsáveis: Evaldo Oliveira da Cunha (509.934.452-68); Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará - PA (83.268.011/0001-84).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO 656511/2009, CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ, TENDO POR OBJETO A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA, BEM COMO A IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO PNATE/2005. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO EX-PREFEITO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA INDIVIDUAL AO EX-PREFEITO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada à peça 97 destes autos, anuída pelo corpo diretivo da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 98 e 99), e, em quota singela, pelo MP/TCU (peça 100):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, prefeito municipal de Ipixuna do Pará nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas com recursos do Convênio 656511/2009 [Termo à peça 2, p. 253-264; 292 (1º Aditivo); 331-332 (2º Aditivo); 371-372 (3º Aditivo); e 393-394 (4º Aditivo)], celebrado com o município de Ipixuna do Pará, tendo por objeto a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), conforme plano de trabalho à peça 2, p. 136-139, 244-248 e 379, com vigência estipulada para o período de 23/12/2009 a 7/10/2012 (peça 2, p. 258 e 393).

2. Também integra a presente TCE débito relativo aos recursos repassados ao mesmo município, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2005, que teve por objeto a destinação anual de recursos financeiros, em caráter suplementar, transferidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, para custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, normatizado pela Resolução CD/FNDE 5/2005.

3. O débito referente ao Pnate/2005 decorre da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do programa, conforme consta no Parecer 202/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 68-70).

HISTÓRICO

4. A instauração da presente tomada de contas especial ocorreu pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Ipixuna do Pará, no âmbito do Convênio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80588712.

656511/2009, conforme consta na Informação 567/2016-Seapc/Coapc/Cgcap/Difin/FNDE (peça 2, p. 424), bem como pela impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Pnate/2005, consoante o disposto no Parecer 202/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 68-70), como segue:

> a) Informação 567/2016-Seapc/Coapc/Cgcap/Difin/FNDE:
>
> 5. Diante do exposto, informamos que todas as medidas administrativas com vista à apresentação da prestação de contas do convênio em epígrafe foram exauridas, bem como constam dos autos os pressupostos para a Instauração de Tomada de Contas Especial/TCE, conforme disposto nos Arts. 3º e 5º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.
>
> 6. Ressalta-se o convênio em tela encontra-se registrado junto ao Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) na situação de Inadimplência Efetiva, sob o código 218 (Omissão da Prestação de Contas).
>
> b) Parecer 202/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC:
>
> 2.2.1. Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias:
> a) há divergência entre os valores apresentados no Demonstrativo e aqueles apontados nos extratos bancários da conta específica do programa, como evidencia a tabela (...). Ressalta-se que a Operação Bancária de número 012816 configura uma irregularidade, tendo em vista que o valor do extrato é maior que o do Demonstrativo, ademais, a referida operação foi usada como pagamento a dois credores distintos o que é vedado pela RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 05, de 22 de abril de 2005, artigo 04º, inciso II, do PNATE/2005. Cabe ressaltar que os cheques 850021 e 850023, compartilham da mesma irregularidade (...).
>
> Tendo em vista o exposto, solicitamos que seja feita a correção dos valores a fim de que sejam sanadas as impropriedades constatadas no Demonstrativo e também a apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos efetuados ou a devolução dos recursos conforme a tabela abaixo:
>
> **Valor impugnado**
>
DATA DÉBITO	VALOR (R$)
28/06/05	6.600,00
26/08/05	4.500,00
27/12/05	6.700,00
TOTAL	17.800,00

> b) consta, no extrato bancário da conta específica do programa, um cheque identificado pelo número 000085022, no valor de RS 2.200,00, cujo débito se deu no dia 02/09/2005. O cheque não foi declarado no Demonstrativo, o que contraria a RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 05, de 22 de abril de 2005, artigo 04º, inciso IV, do PNATE/2005. Logo, faz-se necessária a apresentação de documentação comprobatória do pagamento efetuado ou a devolução do recurso (...).

5. Os recursos previstos para implementação do objeto do Convênio 656511/2009 foram orçados no valor total de R$ 1.341.766,07 (peça 2, p. 258), com a seguinte composição: R$ 13.417,66 de contrapartida do convenente e R$ 1.328.348,41 à conta do concedente, liberados mediante as ordens bancárias 2010OB701427, no valor de R$ 664.174,20, de 1/4/2010; 2011OB704418, no valor de R$ 332.087,10, de 16/12/2011; e 2012OB701388, no valor de R$ 332.087,11, de 20/3/2012 (peça 2, p. 382).

6. Já para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), o FNDE repassou ao município, no exercício de 2005, a importância de R$ 20.080,00, conforme as ordens bancárias relacionadas à peça 2, p. 428.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80588712.

7. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à peça 2, p. 60-62, 67, 71, 84 e 420-423. No entanto, o agente não atendeu ao solicitado pelo FNDE, motivando, assim, a continuidade da presente TCE.

8. No Relatório de Tomada de Contas Especial 102/2017, acostado à peça 2, p. 428-437, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, ocupante do cargo de prefeito municipal de Ipixuna do Pará à época da ocorrência dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 656511/2009, bem como da impugnação de despesas do Pnate/2005. Apurou-se como prejuízo os valores originais de R$ 1.328.348,41 e R$ 20.000,00, respectivamente.

9. O Relatório de Auditoria 663/2017, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 1-5), chegou às mesmas conclusões.

10. Adicionalmente, após serem emitidos o certificado de auditoria, o parecer do dirigente de controle interno e o pronunciamento ministerial (peças 3 e 4, p. 6-9), o processo foi remetido a este Tribunal.

11. Na instrução inicial (peça 8), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, como segue:

11.1. Citação (Convênio 656511/2009):

a.1.1) **Irregularidades:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas;

a.1.2) **Conduta:** Omitiu-se do dever legal de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 656511/2009 celebrado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, tendo por objeto a "construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFANCIA" cujo prazo para apresentação das contas expirou em 6/12/2012.

a.1.3) **Dispositivos violados:** CF, parágrafo único, art. 70; Decreto-lei 200/1967, art. 93;

11.2. Citação (Pnate/2005):

a.2.1) **Irregularidades:** divergência entre os valores apresentados no Demonstrativo e aqueles apontados nos extratos bancários da conta específica do programa relativo ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2005 - PNATE/2005. A Operação Bancária de número 012816 configura uma irregularidade, tendo em vista que o valor do extrato é maior que o do Demonstrativo, ademais, a referida operação foi usada como pagamento a dois credores distintos;

a.2.2) **Conduta:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos;

a.2.3) **Dispositivos violados:** Resolução/CD/FNDE Nº 05, de 22 de abril de 2005, artigo 04º, inciso II, do PNATE/2005; CF, parágrafo único, art. 70; Decreto-lei 200/1967, art. 93;

11.3. Audiência (Convênio 656511/2009):

b.1) **Irregularidade:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

b.2) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio 656511/2009 (Siafi 654661), celebrado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, tendo por objeto a "construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFANCIA", prazo cuja expiração se deu em 06/12/2012;

b.3) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput,* c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução/CD/FNDE Nº 05, de 22 de abril de 2005.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 10), foram efetuadas citação e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80588712.

audiência do responsável, conforme demonstrado a seguir:

> **Comunicação**: Ofício 0086/2019-TCU/Sec-BA (peça 12)
> Data da Expedição: 28/1/2019
> Data da Ciência: **8/2/2019** (peça 13)
> Nome do Recebedor: Lucivaldo
> Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 11).
> Fim do prazo para a defesa: 26/2/2019

13. O Sr. Evaldo Oliveira da Cunha tomou ciência do ofício que lhe foi remetido (peça 13), tendo apresentado alegações de defesa (peça 14).

14. Quanto ao Pnate/2005, o Sr. Evaldo Oliveira da Cunha afirmou que a prestação de contas foi aprovada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (peça 14, p. 57) e apresentou notas de empenho, notas de liquidação e ordens de pagamento (peça 14, p. 35-56). Porém, não foram sanadas as irregularidades pelas quais o responsável foi citado, uma vez que permanecia a discrepância entre os débitos observados nos extratos bancários e os valores declarados no demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados.

15. O responsável afirmou que os pagamentos correspondem aos declarados no referido demonstrativo, e não aos constantes no extrato bancário, uma vez que foram realizados mediante conta da Caixa, pois o município não dispunha de uma agência do Banco do Brasil. Considerando que os pagamentos deveriam ter sido realizados a partir da conta do programa e que não foram apresentados os extratos bancários da mencionada conta da Caixa ou outros documentos hábeis a demonstrar o nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas, razão pela qual foi mantida a irregularidade inicialmente constatada.

16. Em relação à audiência efetuada por meio do mesmo ofício, o responsável argumentou que o prazo para realizar a remessa da prestação de contas do convênio aqui tratado era 6/12/2012. Entretanto, por força de decisão judicial, ele havia sido afastado do cargo de prefeito municipal em 10/7/2012, restando o ônus ao seu sucessor, nos termos da Súmula 230 do TCU.

17. As razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Evaldo Oliveira da Cunha poderiam ser aproveitadas caso o responsável tivesse apresentado documentos que comprovassem suas afirmações. Contudo, não consta nos autos nenhuma comprovação do seu afastamento da prefeitura no mencionado período. Realizou-se consulta à página da Justiça Eleitoral, mas não foi possível localizar a mencionada decisão.

18. Assim, a instrução de peça 33 concluiu que deveriam ser rejeitadas as alegações de defesa referentes ao Pnate/2005 e as razões de justificativa referentes ao Convênio 656511/2009.

19. Contudo, no que diz respeito às alegações de defesa referentes ao Convênio 656511/2009, a referida instrução observou que o responsável apresentou documentação a título de prestação de contas (peça 14), a qual, apesar de, como demonstrou consulta ao SiGPC (peça 17), não ter sido enviada ao FNDE, precisava ser analisada pela autarquia, que deveria emitir nota técnica, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

20. De acordo com instrução e despachos às peças 33-35, promoveu-se diligência ao FNDE, que apresentou resposta mediante os Ofícios 2895/2022 (peça 40, p. 1-2) e 2938/2022 (peça 41, p. 1-2), por meio dos quais foram encaminhados a Nota Técnica 2747144/2022 (peça 40, p. 3-8) e o parecer técnico de execução física (peça 40, p. 9-15), com a análise da execução física e financeira do Convênio 656511/2009. A conclusão da área técnica foi pela suficiência parcial da documentação apresentada, sendo possível a comprovação de R$ 988.984,04 e a não comprovação de R$ 339.364,37.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80588712.

21. Assim, na instrução de peça 45, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de nova citação do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, como segue:

Irregularidade 1: Execução em desconformidade ou inexecução de diversos itens pactuados no âmbito do Convênio 656511/2009.

Normas infringidas: cláusula terceira, item II, alínea "i", do termo de convênio.

Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos no âmbito do Convênio 656511/2009, em face da execução em desconformidade ou inexecução de diversos itens pactuados.

(...)

Irregularidade 2: Despesas não declaradas na prestação de contas do Convênio 656511/2009, impossibilitando a comprovação da destinação de tais recursos.

Normas infringidas: cláusula décima sétima do termo de convênio.

Conduta: Realizar despesas não declaradas na prestação de contas, impossibilitando a comprovação da destinação de tais recursos.

(...)

Irregularidade 3: Não aplicação de parte dos recursos do Convênio 656511/2009 no mercado financeiro.

Normas infringidas: cláusula décima primeira do termo de convênio.

Conduta: Não aplicar parte dos recursos no mercado financeiro.

22. Também concluiu-se pela realização de citação da Prefeitura Municipal de Ipixuna, como segue:

Irregularidade 4: Não devolução do saldo de recursos do Convênio 656511/2009.

Normas infringidas: cláusula terceira, item II, alínea "bb", do termo de convênio.

Conduta: Não devolver o saldo atualizado de recursos não utilizados.

23. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 47), foram efetuadas as citações propostas, conforme demonstrado a seguir:

a) Município de Ipixuna do Pará:

Comunicação: Ofício 30524/2022-TCU/Seproc (peça 50) Data da Expedição: 22/7/2022 Data da Ciência: **não houve** (não procurado) (peça 54) Observação: Ofício enviado para endereço do município localizado na base de dados da Receita Federal (peças 49 e 63).
Comunicação: Ofício 55160/2022-TCU/Seproc (peça 55) Data da Expedição: 21/10/2022 Data da Ciência: **7/11/2022** (peça 57) Nome Recebedor: Ronaldo Silvério dos Santos Observação: Ofício enviado para endereço do município localizado na base de dados da Receita Federal (peças 49 e 63). Fim do prazo para a defesa: 22/11/2022

b) Evaldo Oliveira da Cunha:

Comunicação: Ofício 30522/2022-TCU/Seproc (peça 51) Data da Expedição: 22/7/2022

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80588712.

Data da Ciência: **não houve** (não procurado) (peça 54) Observação: Ofício enviado para endereço localizado na base de dados da Receita Federal (peças 48, 59 e 64).
Comunicação: Ofício 50320/2022-TCU/Seproc (peça 56) Data da Expedição: 21/10/2022 Data da Ciência: **não houve** (não procurado) (peça 58) Observação: Ofício enviado para endereço localizado na base de dados da Receita Federal (peça 48, 59 e 64).
Comunicação: Edital 0236/2023-TCU/Seproc (peça 60) Data da Publicação: 6/3/2023 (peça 61) Fim do prazo para a defesa: 21/3/2023

24. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 62), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

25. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, razão pela qual a instrução de peça 65 propôs que ambos fossem considerados revéis e que fosse fixado novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o município efetuasse e comprovasse o recolhimento do débito, recebendo anuência do MPTCU (peça 68).

26. O relator, contudo, observou o seguinte (peça 69):

No caso do Município, observa-se que foi devidamente notificado (peça 57). Já em relação ao Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, verifica-se que, embora o ofício citatório tenha sido endereçado para o logradouro constante na base de dados do sistema de Cadastro da Pessoa Física - CPF da Receita Federal do Brasil, os Correios não lograram êxito em entregar-lhe, efetivamente, a comunicação processual, tendo sido lançada a informação **"não procurado"** no cartão de aviso de recebimento por duas vezes (peças 52 e 58).

Assim, procedeu-se a citação do recorrente por edital (peça 60) e em razão do seu não comparecimento aos autos, decretou-se a sua revelia.

Em sua derradeira instrução, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu por considerar os responsáveis revéis, propondo que seja concedido novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o município de Ipixuna do Pará comprove o recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do débito que lhe é imputado, com fundamento no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

Entendo que a citação do responsável Evaldo Oliveira da Cunha não foi válida, devendo-se proceder nova citação do responsável.

A devolução de correspondência com a inscrição “não procurado” significa que o destinatário fica em localidade onde os Correios não fazem entregas. Isso ocorre quando a agência postal realiza a chamada "entrega interna", procedimento previsto na Portaria 567, de 29/11/2011, segundo o qual cada cidadão deve ir à respectiva agência para retirar suas encomendas e comunicações. Tal procedimento é adotado em zonas rurais e/ou em cidades com menor população, nos termos da mencionada norma.

A jurisprudência do TCU tem indicado que a consulta à base de dados do sistema de Cadastro da Pessoa Física - CPF da Receita Federal do Brasil constitui uma presunção, com bom grau de segurança, a respeito da identificação do domicílio de pessoas que devam ser convocadas para apresentar defesa nos processos de controle de externo que tramitam nesta Corte de Contas. Entretanto, pode haver mudança de endereço sem o correspondente registro no sistema CPF, ocasião em que o referido sistema deixa de constituir referência adequada para a citação do responsável (v.g.: Acórdão 999/2014-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro; Acórdão 7300/2014-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro, Acórdão 1470/2018-TCU-Plenário, de minha relatoria, e Acórdão 6468/2020-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, dentre outros).

Diante desse contexto, em estrito cumprimento ao que prevê o art. 6º da Resolução/TCU 170/2004, a Secex/TCE deveria ter adotado as seguintes providências previamente à citação por edital: a) consulta a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80588712.

outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que pudessem oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta; b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual estivesse vinculado o destinatário ou o processo; c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supunha residir o destinatário; d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.

(...)

Ante ao exposto, com vistas a garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, além de evitar questionamentos futuros quanto ao devido processo legal, restituo os autos à AudTCE para que promova nova citação do Evaldo Oliveira da Cunha, na forma definida na Resolução TCU 170/2004, comprovando, nos autos, todos os esforços realizados para a localização do responsável.

27. Em cumprimento ao referido despacho (peça 69), foi promovida nova citação do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, como segue:

Comunicação: Ofício 31268/2023-TCU/Seproc (peça 71) Data da Expedição: 17/8/2023 Data da Ciência: **não houve** (não procurado) (peça 72) Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 70).
Comunicação: Ofício 2278/2024-TCU/Seproc (peça 75) Data da Expedição: 2/2/2024 Data da Ciência: **21/2/2024** (peça 76) Nome Recebedor: Cleide S. Amorim Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 74). Fim do prazo para a defesa: 8/3/2024

28. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 77), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

29. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, juntamente com o município de Ipixuna do Pará, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

30. De acordo com a instrução desta unidade técnica produzida em 8/9/2024 (peça 78), foi concedido ao município de Ipixuna do Pará o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuasse e comprovasse, perante o TCU, o recolhimento da importância relativa ao débito apurado. Esse prazo improrrogável foi concedido ao Município em observância à presunção de boa fé de que goza a pessoa jurídica de direito público.

31. Todavia, o Município não comprovou o recolhimento dos valores, motivo pelo qual deve ter suas contas julgadas irregulares, com imputação do débito apurado.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação da Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória no TCU

32. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80588712.

da referida norma.

33. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

34. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe o que segue:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

35. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional do Pnate/2005 ocorreu **em 8/12/2006 (peça 2, p. 38)**, data em que as contas foram apresentadas (art. 4º, inciso II), e o termo inicial da contagem do prazo prescricional do Convênio 656511/2009 ocorreu em **15/11/2014 (peça 2, p. 420)**, prazo para apresentação da prestação de contas (art. 4º inciso I).

36. Verificam-se, nos presentes autos, de forma não exaustiva, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

34.1. Pnate/2005:

34.1.1. Fase interna:

a) envio de ofício de notificação ao Sr. Evaldo Oliveira da Cunha (peça 2, p. 42), **em 31/3/2008;**

b) emissão de informação pelo FNDE, apontando irregularidades (peça 2, p. 5-59), **em 5/6/2013;**

c) envio de ofício de notificação ao Sr. Evaldo Oliveira da Cunha (peça 2, p. 60-62), **em 13/6/2013;**

d) emissão de parecer pelo FNDE, apontando irregularidades (peça 2, p. 68-70), **em 29/8/2013;**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80588712.

e) envio de ofício de notificação ao Sr. Evaldo Oliveira da Cunha (peça 2, p. 71), **em 7/10/2013;**

f) publicação de edital de notificação em nome do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha (peça 2, p. 84), **em 28/10/2013;**

g) instauração da Tomada de Contas Especial, **em 9/2/2017 (peça 2, p. 1)**;

h) emissão do Relatório do Tomador (peça 2, p. 428-437), confirmando as irregularidades apontadas pelo parecer do FNDE, **em 10/3/2017;**

i) emissão do Parecer da CGU (peça 4, p. 8-9), manifestando concordância com o Relatório do Tomador, **em 30/6/2017;**

j) pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 3), em concordância com o Parecer da CGU, **em 4/9/2017.**

34.1.2. Fase externa:

a) autuação do processo no TCU (conforme e-TCU), **em 28/9/2017;**

b) instruções técnicas, **em 21/1/2019 (peça 8), 4/11/2020 (peça 18), 26/8/2021 (peça 33), 23/5/2022 (peça 45), 25/5/2023 (peça 65) e 8/9/2024 (peça 78).**

34.2. Convênio 656511/2009:

34.2.1. Fase interna:

a) envio de ofício de notificação ao Sr. Evaldo Oliveira da Cunha (peça 2, p. 420), **em 26/1/2015;**

b) envio de ofício de notificação ao Sr. Evaldo Oliveira da Cunha (peça 2, p. 421), **em 27/8/2015;**

c) envio de ofício de notificação ao Sr. Evaldo Oliveira da Cunha (peça 2, p. 422), **em 8/3/2016;**

d) emissão de informação pelo FNDE, apontando irregularidades (peça 2, p. 424-425), **em 6/6/2016;**

e) instauração da Tomada de Contas Especial, **em 9/2/2017 (peça 2, p. 1)**;

f) emissão do Relatório do Tomador (peça 2, p. 428-437), confirmando as irregularidades apontadas pelo parecer do FNDE, **em 10/3/2017;**

g) emissão do Parecer da CGU (peça 4, p. 8-9), manifestando concordância com o Relatório do Tomador, **em 30/6/2017;**

h) pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 3), em concordância com o Parecer da CGU, **em 4/9/2017.**

34.2.2. Fase externa:

a) autuação do processo no TCU (conforme e-TCU), **em 28/9/2017;**

b) instruções técnicas, **em 21/1/2019 (peça 8), 4/11/2020 (peça 18), 26/8/2021 (peça 33), 23/5/2022 (peça 45), 25/5/2023 (peça 65) e 8/9/2024 (peça 78).**

37. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se o seguinte:

35.1. Quanto ao Pnate/2005, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de cinco anos entre eventos processuais constantes no subitem 34.1 da instrução, mais especificamente entre as alíneas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80588712.

"a" e "b".

35.2. Quanto ao Convênio 656511/2009, não transcorreu prazo superior a cinco anos entre esses os eventos processuais, não tendo assim ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU nos autos do processo.

38. Verifica-se, portanto, que, especificamente quanto ao dano apurado nos autos atinente ao Pnate/2005, restaram prescritas as pretensões ressarcitória e punitiva para o TCU. Assim, por ocasião da instrução de julgamento de mérito das contas do responsável, será proposto o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação à pretensão decorrente do Pnate/2005, com prejuízo à imputação de débito apenas quanto ao referido programa.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

39. A Resolução TCU 344/2022 estabelece que:

> Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> § 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
>
> § 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

40. Quanto ao Convênio 656511/2009, observa-se que a prescrição quinquenal começou a correr em **15/11/2014**, até ser interrompida pelo primeiro marco interruptivo, em **26/1/2015**, por meio do envio de ofício de notificação ao Sr. Evaldo Oliveira da Cunha (peça 2, p. 420). Esse primeiro marco interruptivo da prescrição é o termo inicial da prescrição intercorrente, **conforme entendimento fixado pelo Tribunal no Acórdão 534/2023 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler**.

41. Por conseguinte, levando-se em consideração a lista de marcos interruptivos da prescrição mostrada anteriormente, assim como o termo inicial da prescrição intercorrente, conclui-se que **não ocorreu, nos autos, a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU**.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

42. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 15/11/2014 e o responsável foi notificado em 26/1/2015 (peça 2, p. 420).

Valor de Constituição da TCE

43. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

44. Informa-se que o Sr. Evaldo Oliveira da Cunha também figura como responsável no TC 014.212/2022-6.

45. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80588712.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

46. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

47. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

48. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80588712.

de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

49. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da união. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha e do município de Ipixuna do Pará

50. No presente caso, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereço realizadas pelo TCU (itens 23 e 27 desta instrução), tendo sido comprovada a entrega dos ofícios citatórios enviados ao município de Ipixuna do Pará (peça 57) e ao Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, conforme faz prova a oposição de ciência ao AR de peça 76.

51. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler; e 2449/2013 - Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

52. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

53. No entanto, os mencionados responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que pudesse vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

54. Tratando-se de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU [Acórdãos 2.064/2011 - TCU - Primeira Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011 - TCU - Primeira Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010 - TCU - Primeira Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009 - TCU - Primeira Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz)].

55. Dessa forma, o Sr. Evaldo Oliveira da Cunha e o município de Ipixuna do Pará devem ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80588712.

considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

56. No entanto, tendo em vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, foi fixado, por meio do Acórdão 5093/2025 - TCU - Primeira Câmara (peça 82), novo e improrrogável prazo para que o ente municipal promovesse o recolhimento da importância devida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Corte.

57. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Evaldo Oliveira da Cunha, bem como o fato de o município não ter se manifestado após a concessão de novo e improrrogável prazo para recolher o débito, suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Evaldo Oliveira da Cunha.

CONCLUSÃO

58. Conforme análise realizada (itens 32 a 41), concluiu-se pela não ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória por parte do TCU nos autos do processo.

59. Verificou-se ainda que os responsáveis Evaldo Oliveira da Cunha e município de Ipixuna do Pará não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, ainda, quando instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

60. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Evaldo Oliveira da Cunha, bem como o fato de o município não ter se manifestado após a concessão de novo e improrrogável prazo para recolher o débito, suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Evaldo Oliveira da Cunha.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Considerar revéis os responsáveis Evaldo Oliveira da Cunha (CPF 509.934.452-68), prefeito municipal de Ipixuna do Pará nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e o município de Ipixuna do Pará (CNPJ 83.268.011/0001-84), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) Julgar irregulares as contas dos responsáveis Evaldo Oliveira da Cunha (CPF 509.934.452-68), prefeito municipal de Ipixuna do Pará nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e o município de Ipixuna do Pará (CNPJ 83.268.011/0001-84), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao Sr. Evaldo Oliveira da Cunha (CPF 509.934.452-68):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80588712.

Data	Valor (R$)
22/3/2012	79.627,51
7/5/2012	4.506,02
7/5/2012	145.964,48
29/5/2012	95.004,48
29/5/2012	2.938,28
13/4/2010	557,45
16/4/2010	214,15
2/6/2010	2.038,36
27/7/2010	1.904,09
5/8/2010	342,30
3/9/2010	1.022,98
6/10/2010	553,93
8/11/2010	238,08
10/11/2010	1,71
12/11/2010	0,21
26/11/2010	1,91
22/12/2011	110,19
30/1/2012	1.019,74
8/2/2012	193,78
7/10/2012	8,49

Débito relacionado ao município de Ipixuna do Pará (CNPJ 83.268.011/0001-84):

Data	Valor (R$)
6/11/2012	3.386,23

c) Aplicar individualmente ao responsável Evaldo Oliveira da Cunha (CPF 509.934.452-68), prefeito municipal de Ipixuna do Pará nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

e) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80588712.

legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

f) Informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

g) Informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80588712.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), originalmente em desfavor do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, ex-prefeito de Ipixuna do Pará/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 656511/2009 (Proinfância) e da impugnação parcial de despesas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate/2005).

2. O Convênio 656511/2009 foi celebrado para construção de escola de educação infantil no âmbito do Programa Proinfância, com repasse federal de R$ 1.328.348,41, com vigência estipulada para o período de 23/12/2009 a 7/10/2012. Também integra a presente TCE débito relativo aos recursos repassados ao mesmo município, à conta do Pnate/2005, no valor de R$ 20.080,00.

3. Inicialmente, a TCE foi instaurada por omissão no dever de prestar contas tendo como responsável o Sr. Evaldo Oliveira da Cunha. Contudo, no âmbito deste Tribunal, após a análise de documentação apresentada intempestivamente a título de prestação de contas, a unidade instrutiva redefiniu as irregularidades relativas ao referido convênio. A unidade técnica também concluiu que parte significativa da execução foi comprovada, reconhecendo a regular aplicação de R$ 988.984,04, permanecendo sem comprovação apenas R$ 339.364,37.

4. A partir dessa reavaliação, a irregularidade deixou de ser a omissão na prestação de contas e passou a consistir em: (i) execução em desconformidade ou inexecução de itens pactuados; (ii) despesas não declaradas na prestação de contas; e (iii) não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro. Além disso, foi identificado saldo remanescente na conta específica, não devolvido ao FNDE, cuja responsabilidade foi atribuída ao Município de Ipixuna do Pará/PA.

5. Mediante o Acórdão 5.093/2025-TCU-1ª Câmara (peças 82 a 84), esta Corte declarou a revelia dos responsáveis e fixou ao município novo e improrrogável prazo para comprovar o recolhimento da parcela do débito sob sua responsabilidade. Quanto ao ex-prefeito, o exame de mérito de suas contas foi postergado para a deliberação definitiva desta tomada de contas especial.

6. Na presente fase processual, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) informa que o Município de Ipixuna do Pará/PA deixou transcorrer *in albis* o prazo adicional que lhe fora concedido para promover o recolhimento do débito. Por conseguinte, propõe o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha e do Município de Ipixuna do Pará/PA, condenando-os ao recolhimento dos respectivos débitos do Convênio 656511/2009, conforme indicado na instrução à peça 97. Propõe, ainda, a aplicação ao ex-prefeito da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano apurado (peças 97 a 99).

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocuradora-Geral Paulo Soares Bugarin manifestou concordância com o encaminhamento sugerido (peça 100).

8. Feito esse breve resumo da situação dos autos, entendo que a unidade instrutiva abordou com propriedade o deslinde do feito, de forma que adoto a sua instrução como minhas razões de decidir.

9. Quanto à prescrição, conforme consignei no voto condutor do Acórdão 5.093/2025-TCU-1ª Câmara (peça 83), a análise realizada pela unidade técnica demonstrou que em relação à parcela de débitos do Pnate/2005 restaram prescritas as pretensões ressarcitória e punitiva para o TCU. Por outro lado, não ocorreram as prescrições quinquenais e intercorrentes relativamente ao Convênio 656511/2009 (itens 30 a 40 da instrução de peça 78).

10. Com relação ao Convênio 656511/2009, após exame da AudTCE tendo por base a Nota Técnica 2747144/2022 (peça 40, p. 3-8) e o parecer técnico de execução física (peça 40, p. 9-15), com a análise da execução física e financeira do ajuste, foi promovida nova citação do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha e citação do Município de Ipixuna/PA, conforme os termos da instrução à peça 45.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80588713.

11. Regularmente citados (peças 57 e 76), os responsáveis não compareceram aos autos. Ao Município de Ipixuna/PA foi concedido, ainda, novo e improrrogável prazo para comprovar o recolhimento da parcela do débito sob sua responsabilidade (Acórdão 5.093/2025-TCU-1ª Câmara). Novamente notificado (peça 94), o ente federativo não se manifestou e nem recolheu o débito a ele imputado. Assim, os responsáveis Evaldo Oliveira da Cunha e Município de Ipixuna do Pará não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, ainda, quando instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

12. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Evaldo Oliveira da Cunha, bem como o fato de o município não ter se manifestado após a concessão de novo e improrrogável prazo para recolher o débito, suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao ex-prefeito.

13. Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará para adoção das medidas que considere cabíveis.

14. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

15. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80588713.

ACÓRDÃO Nº 5714/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.981/2017-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Evaldo Oliveira da Cunha (509.934.452-68); Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará - PA (83.268.011/0001-84).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), originalmente em desfavor do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, ex-prefeito de Ipixuna do Pará/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 656511/2009 (Proinfância) e da impugnação parcial de despesas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate/2005),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Evaldo Oliveira da Cunha e do Município de Ipixuna do Pará, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.1.1. Débitos de responsabilidade do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha:

Data	Valor (R$)
22/3/2012	79.627,51
7/5/2012	4.506,02
7/5/2012	145.964,48
29/5/2012	95.004,48
29/5/2012	2.938,28
13/4/2010	557,45
16/4/2010	214,15
2/6/2010	2.038,36
27/7/2010	1.904,09
5/8/2010	342,30
3/9/2010	1.022,98
6/10/2010	553,93

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80588715.

Data	Valor (R$)
8/11/2010	238,08
10/11/2010	1,71
12/11/2010	0,21
26/11/2010	1,91
22/12/2011	110,19
30/1/2012	1.019,74
8/2/2012	193,78
7/10/2012	8,49

9.1.2. Débito de responsabilidade do Município de Ipixuna do Pará:

Data	Valor (R$)
6/11/2012	3.386,23

9.2. aplicar ao responsável Evaldo Oliveira da Cunha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 93.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao município de Ipixuna do Pará e ao responsável.

10. Ata n° 37/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5714-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80588715.